

DIREITO COMERCIAL
Prof. Marino
2º bimestre

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS.....	2
INTRODUÇÃO	2
DELIBERAÇÕES.....	3
CONVOAÇÃO	5
FORO DE DELIBERAÇÃO: ASSEMBLÉIA OU REUNIÃO DE SÓCIOS.....	6
ASSEMBLÉIA DE SÓCIOS.....	7
CONVOAÇÃO E INSTALAÇÃO DA ASSEMBLÉIA.....	8
INSTALAÇÃO, CURSO DOS TRABALHOS E INSTRUMENTALIZAÇÃO DA DELIBERAÇÃO.....	9
SOCIEDADE LIMITADA – OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS: TRANSFORMAÇÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO E CISÃO.....	10
REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA.....	10
OPERAÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO.....	11
ATOS NECESSÁRIOS	11
ASPECTOS GERAIS DAS OPERAÇÕES DE INCORPORAÇÃO, FUSÃO E CISÃO	12
PROTOCOLO.....	13
PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES	14
AVERBAÇÃO DA SUCESSÃO.....	14
TRANSFORMAÇÃO.....	14
CONCEITO	14
PREVISÃO/DELIBERAÇÃO.....	15
DIREITO DE RETIRADA.....	15
CREDORES.....	15
INCORPORAÇÃO	15
CONCEITO	15
EFEITOS.....	16
FUSÃO.....	16
CONCEITO	16
FASES	16
CISÃO.....	16
CONCEITO	16
PRÉ-REQUISITO: DELIBERAÇÃO.....	16
PROTOCOLO.....	16
JUSTIFICAÇÃO	17
DIREITOS DOS CREDORES	17
QUORUM.....	17
ASPECTOS GERAIS DA INCORPORAÇÃO, FUSÃO E CISÃO	17
A PESSOA JURÍDICA E SUA AUTONOMIA PATRIMONIAL.....	17
INTRODUÇÃO	18
TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	18
A DESCONSIDERAÇÃO E OS ATOS JURÍDICOS	19
TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (<i>DISREGARD DOCTRINE</i> OU <i>PIERCING THE VEIL</i>).....	20
PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PATRIMONIAL	20
APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO	23
ASPECTOS PROCESSUAIS DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO	23
LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE - REGIME DISSOLUTÓRIO DA SOCIEDADE LIMITADA	24
DISSOLUÇÃO	24
A LIQUIDAÇÃO	24
PARTILHA	27
MODELO BÁSICO DE ATA DE ASSEMBLÉIA/REUNIÃO – DISSOLUÇÃO	28

DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS

Introdução

Deliberações - art. 1.010, CCivil

Assembléia / reunião - art. 1.072, § 1º, CCivil

Convocação - art. 1.072, § 2º + 1.152, §§ 1º e 3º, CCivil

Instalação - art. 1.074, CCivil

Procedimento - art. 1.075, CCivil

Obrigatória - art. 1.078, CCivil

Facultativa - art. 1.072, § 3º, CCivil

Quorum legal - art. 1.076, CCivil

INTRODUÇÃO

VONTADE DA SOCIEDADE LIMITADA – REUNIÃO OU ASSEMBLÉIA

A sociedade limitada regular é uma pessoa jurídica e, como tal, é dotada de **vontade própria** quando **expressada pelos sócios em reunião ou assembléia**.

Estas reuniões ou assembléias devem deliberar sobre as **matérias de importância para a sociedade**, pois no cotidiano quem põe em prática a vontade da sociedade são os administradores.

Os sócios da sociedade limitada, em seu contato cotidiano com os negócios e demais sócios, tomam várias deliberações referentes ao desenvolvimento da sociedade, dispensando qualquer formalidade.

No entanto, algumas **matérias de maior relevância** da sociedade limitada exigem um **encontro formal de sócios para deliberação**, de acordo com a lei (como as matérias relacionadas no art. 1.071 do CC) ou com o próprio contrato social.

As deliberações a respeito destas matérias devem ser tomadas por **maioria de votos**, de acordo com o valor das cotas de cada sócio, de acordo com o art. 1.010 do CC:

Art. 1.010. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um.

Conforme supramencionado, estas matérias que exigem deliberação formal dos sócios estão na **lei** ou no **contrato social**.

A respeito das matérias para as quais se exige deliberação formal pela **lei**, algumas delas estão arroladas no **art. 1.071 do CC**, que também indica que podem outras estar indicadas no contrato social:

Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

I - a aprovação das contas da administração;

II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado;

IV - o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;

V - a modificação do contrato social;

VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;

VII - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;

VIII - o pedido de concordata.

Tais matérias também são indicadas nos **arts. 1.066, § 1º; 1.068 e 1.071**, como por exemplo: aprovação de contas, modificações do contrato, fusões, nomeação de administradores, fixação de sua remuneração, dentre outras matérias consideradas relevantes.

Como esta matéria é inteiramente revestida de contratualidade, existe ampla liberdade de clausular determinados termos para que eles sejam submetidos ao crivo de uma deliberação. Por isso, diz-se que este artigo tem rol exemplificativo, e não taxativo, pois pode-se estabelecer outras matérias para as quais se exige deliberação formal no contrato social.

Tais **deliberações formais** dos sócios serão tomadas em reuniões ou assembléias.

A assembléia ou reunião de sócios é, ao lado da administração e do Conselho Fiscal, se este existir (art. 1.066 e ss, CC) órgão da sociedade. E mais, é órgão interno, supremo e soberano. É órgão deliberativo, devendo suas deliberações ser executadas pela administração, que é órgão de representação da sociedade.

A assembléia ou reunião não é órgão permanente. Instala-se uma vez por ano (art. 1.078, CC) ou a qualquer tempo, quando regularmente convocado (arts. 1.072 e 1.073, CC).

Em qualquer caso, **fica dispensada a assembléia ou reunião** se todos os sócios se **pronunciarem por escrito** (art. 1.072, § 3º, CC), pois já haveria a **manifestação prévia da unanimidade dos sócios**, vale dizer, **a vontade social já se exteriorizou**.

Art. 1.072. *As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembléia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.*

(...)

§ 2º *Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no § 3º do art. 1.152, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.*

§ 3º *A reunião ou a assembléia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.*

(...)

DELIBERAÇÕES

As deliberações da sociedade serão tomadas pelos **votos dos sócios**, contados **de acordo com a participação no capital social**, prevalecendo o **regime majoritário**, que se coaduna com regime do Código Civil de quoruns diversificados para as deliberações, por exemplo:

- **2/3 do capital social:** destituição de administrador sócio, nomeado pelo contrato social, e para a nomeação de administrador não sócio, quando o capital já estiver totalmente integralizado.
- **3/4 capital social:** modificação do contrato social, fusão, incorporação da sociedade por outra, dissolução ou cessão do estado de liquidação exige-se a aprovação.
- **50% + do capital social:** nomeação, destituição ou fixação de remuneração dos administradores, bem como ao pedido de concordata.
- **100% capital social:** designação de administrador não sócio, enquanto o capital não estiver integralizado.

Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061¹ e no § 1º do art. 1.063², as deliberações dos sócios serão tomadas:

I - pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071;

II - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do art. 1.071;

III - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.

Por fim, em relação às **demais deliberações**, exige-se a **maioria dos votos dos presentes a assembléia, salvo quorum maior exigido pelo contrato social**.

Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembléia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.

A deliberação além de ter que se realizar, vai exigir quorum qualificado.

O quorum tem qualquer percentual que os sócios queiram.

As deliberações são realizadas de acordo com o art. 1072 do CC.

Diferença entre reunião e assembléia:

As sociedades compostas com até dez sócios deliberam em reunião. Acima de dez, assembléia (CC, art. 1072, §1º).³

O professor disse: “O legislador chutou esse número sem nenhuma motivação. Aliás, é uma coisa muito burra dar dois nomes para uma coisa só!”

Porém, em se tratando de reunião, não há necessidade de serem, rigorosamente, seguidas as regras dos artigos 1.074 e 1.075 do CC (instalação da assembléia e funcionamento), podendo o contrato social, livremente, tratar desses assuntos. O mesmo não se diga em relação à assembléia, que, para instalar-se, por exemplo, deve observar a regra do artigo 1.074 do CC.

Em seguida, o professor fez menção ao movimento para promulgar o Código Comercial, encabeçado pelo Fábio Ulhoa Coelho. Não para retomar a dicotomia do direito privado, mas para regulamentar melhor a matéria.

Usam-se as mesmas regras da assembléia para reunião, de acordo com o § 6º deste mesmo artigo:

CC, Art. 1.072, § 6º - Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o disposto na presente Seção sobre a assembléia.

Convocação da assembléia: A assembléia deve ser convocada mediante avisos publicados por três vezes na imprensa oficial e em jornal de grande circulação, com antecedência mínima de oito dias.

Quorum para instalação da assembléia: A assembléia só poderá deliberar validamente se atenderem a convocação sócio ou sócios titulares de pelo menos três quartos do capital social. Caso não atendido esse quorum de instalação, deve-se proceder a segunda convocação, com três outras

¹ Art. 1.061. A designação de administradores não sócios dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização.

² Art. 1.063. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.

§ 1º - Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a dois terços do capital social, salvo disposição contratual diversa.

³ CC, art. 1072, § 1º - A deliberação em assembléia será obrigatória se o número dos sócios for superior a dez.

publicações de avisos e antecedência de cinco dias. Atendidas estas formalidades, a assembléia se instala validamente com qualquer número.

Art. 1.074 - A assembléia dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda, com qualquer número.

§ 1º - O sócio pode ser representado na assembléia por outro sócio, ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro, juntamente com a ata.

§ 2º - Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente.

Funcionamento da assembléia: O funcionamento da assembléia deve observar rituais específicos, dirigidos pela mesa (composta por dois sócios, um presidente e o outro secretário), destinados a garantir o exercício do direito de voz e voto a todos os sócios presentes. Ao término dos trabalhos, é redigida ata, que reproduza com fidelidade o ocorrido, com as votações manifestadas e deliberações decorrentes.

Assembléia anual: É obrigatória a realização de uma assembléia a cada ano, para tomar as contas dos administradores, votar o balanço patrimonial e de resultados e eleger administradores, caso se tenha exaurido o mandato por prazo determinado. Se a sociedade possuir conselho fiscal, os seus membros serão eleitos também nessa oportunidade. E a assembléia anual ou ordinária dos sócios da limitada.

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se **ao menos uma vez por ano**, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

II - designar administradores, quando for o caso;

III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

A obrigatoriedade da realização da assembléia ou reunião anual se dá em razão de a matéria prevista pela lei neste caso interessar aos sócios, aos credores e ao Poder Público, não cabendo ao contrato social dispensar esse procedimento, ainda que venha a ser realizado sob a forma de reunião. São desta opinião Modesto Carvalhosa (Comentários ao Código Civil – Parte Especial – Do Direito de Empresa – Volume 13, 2.003, Editora Saraiva) e Jorge Lobo (Sociedades Limitadas, Volume I, 2.004, Editora Forense). Já o professor Fábio Ulhoa Coelho (Manual de Direito Comercial, 14ª edição, 2.003, Editora Saraiva) ao indicar, nas limitadas, a necessidade de uma assembléia a cada ano, assume uma opinião mais flexível em relação à realização da reunião ordinária, embora conclua pela conveniência de sua realização, nos mesmos moldes da assembléia anual. (Endereço eletrônico: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/6405/das-assembleias-reunioes-de-socios-de-sociedade-limitada>. Acessado em 18/06/2011)

CONVOAÇÃO

Compete aos administradores a convocação da reunião ou assembléia nos casos previstos em lei ou no contrato social. Esta é a **competência primária**, que é conferida ao Órgão de administração da sociedade.

Contudo, a lei estabelece uma **competência secundária**, legitimando, outro órgão ou pessoas. Assim, a assembléia pode também ser convocada **por sócio** em duas situações:

- a) Quando o órgão de administração retardar a convocação, por mais de sessenta dias, nas hipóteses de previsão legal ou contratual, não se exigindo participação mínima do sócio no

capital para a iniciativa (qualquer sócio, independentemente do percentual de participação societária, poderá fazê-lo, a fim de suprir a omissão dos administradores);

- b)** Quando não atendido pelos administradores, no prazo de oito dias, pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas. Mas nesse caso, a iniciativa exige um percentual de participação no capital e, portanto, somente poderá convocá-la sócio ou sócios titulares de mais de 1/5 do capital.

Permite-se, ainda, seja a assembléia convocada **pelo conselho fiscal**, se existente, quando a diretoria retardar, por mais de trinta dias, a sua convocação anual, ou sempre que ocorram motivos graves e urgentes.

Art. 1.073. *A reunião ou a assembléia podem também ser convocadas:*

I - por sócio, quando os administradores retardarem a convocação, por mais de sessenta dias, nos casos previstos em lei ou no contrato, ou por titulares de mais de um quinto do capital, quando não atendido, no prazo de oito dias, pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas;

II - pelo conselho fiscal, se houver, nos casos a que se refere o inciso V do art. 1.069.

Como fazer a convocação: A convocação far-se-á por publicação de anúncio, por três vezes, ao menos, no órgão oficial da União ou do Estado, conforme a localização da sede da sociedade, e outras tantas em jornal de grande circulação local (da sede da pessoa jurídica).

Entre a data da primeira publicação e a da realização da assembléia deve mediar o interregno mínimo de oito dias, para a primeira convocação; não se realizando a assembléia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de cinco dias (§§ 1º e 3º, do art. 1.152).

Art. 1.152. *Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações determinadas em lei, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo.*

§ 1º - *Salvo exceção expressa, as publicações ordenadas neste Livro serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o local da sede do empresário ou da sociedade, e em jornal de grande circulação.*

(...)

§ 3º - *O anúncio de convocação da assembléia de sócios será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembléia, o prazo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores.*

Se a sociedade tiver no máximo dez sócios, o contrato social pode prever que as deliberações sobre as matérias indicadas serão adotadas em **reunião de sócios**, e não em assembléia. A diferença entre as duas modalidades de encontro não está só na designação.

CC, art. 1072, § 1º - *A deliberação em assembléia será obrigatória se o número dos sócios for superior a dez.*

Convocação é um convite formal, técnico.

Publicações: 6 editais de publicação.

Todas as convocações cumulam 1^a e 2^a com a diferença de algumas horas, mas são designadas sempre para a mesma data.

FORO DE DELIBERAÇÃO: ASSEMBLÉIA OU REUNIÃO DE SÓCIOS

As deliberações dos sócios serão tomadas em assembléia ou reunião dos cotistas, conforme dispuser o contrato social. Mas se o número de sócios for superior a dez, impõe o § 1º do art. 1.072, CC a forma obrigatória de assembléia para o conclave dos cotistas que deliberara sobre as matérias indicadas na lei ou no contrato.

Art. 1072, § 1º - A deliberação em assembléia será obrigatória se o número dos sócios for superior a dez.

Portanto, contando a sociedade limitada com um quadro social com onze ou mais participantes, independentemente do número de suas quotas, as deliberações, para serem válidas, deverão ser tornadas em assembléia, que deverá observar as formalidades legais para convocação, instalação e deliberação. A desobediência a estas formalidades implicaria a invalidação e ineficácia da decisão.

ASSEMBLÉIA DE SÓCIOS

Em relação às assembléias, órgão que exprime a vontade da sociedade, o Código desce a detalhes, esclarecendo a obrigatoriedade da realização desta nos primeiros quatro meses após o final do exercício social, a fim de apreciar as contas dos administradores, deliberar sobre o balanço patrimonial e sobre o balanço econômico, e eventualmente designar administradores, e quaisquer outras matérias incluídas pelos sócios.

Institui-se no âmbito das limitadas algo muito similar a assembléia geral ordinária da sociedade anônima. Além desta, outras podem ser realizadas para tratar dos mais diversos assuntos.

Art. 1.072, § 2º - Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no § 3º do art. 1.152, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

O contrato social é livre para dispor sobre a periodicidade, convocação, realização e registro da reunião dos sócios.

Como diz a lei que as normas sobre a assembléia só se aplicam às reuniões, nas omissões do contrato social entende-se que este pode disciplinar com ampla liberdade a instalação, funcionamento e assentamento da reunião. Pode prever, por exemplo, que a reunião dos sócios será convocada por telefone e instalada com qualquer número desde logo.

Art. 1.072, § 3º - A reunião ou a assembléia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

O quórum é 100% - todos os sócios.

A assembléia ou reunião dos sócios pode sempre ser substituída por documento que explice a deliberação adotada, desde que assinado pela totalidade dos sócios. Sempre que houver consenso entre os sócios relativamente às deliberações sociais que exigem a formalidade da lei, deverá ser menos custoso adotar o documento substitutivo.

Em geral, os sócios deliberam por maioria de votos dos sócios presentes a assembléia ou reunião, computados proporcionalmente ao valor das quotas que titularizam. Quem subscreveu maior parte do capital social, portanto, tem maior poder de interferência nas decisões de interesse da sociedade. contratada por prazo indeterminado.

Art. 1.072, § 4º - No caso do inciso VIII do artigo antecedente, os administradores, se houver urgência e com autorização de titulares de mais da metade do capital social, podem requerer concordata preventiva.

Inciso VIII do artigo antecedente: Art. 1.071, VIII – “o pedido de concordata”.

Concordata é o instituto que objetiva regularizar a situação econômica do devedor comerciante, evitando (concordata preventiva), ou suspendendo (concordata suspensiva), a falência.

Uma pretensão jurídica que o comerciante se utiliza objetivando uma dilação de prazo para o pagamento dos credores, visando uma reorganização e uma reestruturação econômica e financeira da empresa a fim de suspender ou evitar a falência de sua empresa.

A Lei de Falências em seu art. 139 define: “*A concordata é preventiva ou suspensiva, conforme for pedida em juízo antes ou depois da declaração de falência*”.

Assim, há duas espécies de concordata:

- a) concordata preventiva;
- b) concordata suspensiva.

A concordata preventiva tem o objetivo de prevenir a decretação da falência do devedor comerciante e, sendo concedida, impede a decretação da falência, ressalvada a hipótese de rescisão de concordata.

O objetivo primordial da concordata preventiva é possibilitar a recomposição do patrimônio da empresa e a recuperação e recomposição financeiro-econômica desta.

A concordata é suspensiva quando concedida no decorrer do processo falimentar no escopo de suspender a falência e instalar o procedimento da concordata, com as vantagens e efeitos que proporciona ao comerciante um estado temporário de insolvência, afastando as consequências drásticas da falência.

Art. 1.072, § 5º - As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

Quem não comparecer, problema dele, ainda vai ser obrigado pelo que foi decidido.

Art. 1.072, § 6º - Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o disposto na presente Seção sobre a assembléia.

À reunião de sócios, nos casos omissos no contrato, aplicam-se as regras legais pertinentes à assembléia (§ 6º, do art. 1.072 e art. 1.079).

CC, Art. 1.079 - Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o estabelecido nesta Seção sobre a assembléia, obedecido o disposto no § 1º do art. 1.072.

Faculta-se, pois, que os sócios, adotando a figura da reunião, estabeleçam sua disciplina.

Podem, destarte, regulamentar as formas de convocação instalação e andamento, dos trabalhos de modo próprio, diverso do regramento legal, porquanto as normas traçadas para a assembléia somente disciplinam a reunião em caso de omissão contratual.

CONVOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DA ASSEMBLÉIA

Não sendo caso de dispensa da realização da assembléia geral, a mesma deve ser convocada, pelos administradores, e, subsidiariamente, pelos sócios ou pelo conselho fiscal, se houver (art. 1.073).

Art. 1.073. A reunião ou a assembléia podem também ser convocadas:

I - por sócio, quando os administradores retardarem a convocação, por mais de sessenta dias, nos casos previstos em lei ou no contrato, ou por titulares de mais de um quinto do capital, quando não atendido, no prazo de oito dias, pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas;

II - pelo conselho fiscal, se houver, nos casos a que se refere o inciso V do art. 1.069.

A convocação da assembléia pelos sócios, individualmente falando, pressupõe o retardamento da convocação pelos administradores por mais de dois meses.

Também poderá haver a convocação por sócios que representem 20% do capital social, no caso de não atendimento em oito dias a pedido de convocação com a indicação das matérias a serem tratadas.

A convocação pelo conselho fiscal, porventura existente, se dará apenas no caso de retardamento da convocação anual, por mais de 30 ou no caso de motivos graves e urgentes (art. 1.069, V).

Art. 1.069. Além de outras atribuições determinadas na lei ou no contrato social, aos membros do conselho fiscal incumbem, individual ou conjuntamente, os deveres seguintes:

(...)

V - convocar a assembléia dos sócios se a diretoria retardar por mais de trinta dias a sua convocação anual, ou sempre que ocorram motivos graves e urgentes;

A convocação deve ser realizada de forma a dar ciência inequívoca aos sócios da data, hora, local e relação das matérias a serem tratadas, para que os mesmos compareçam e possam defender seus interesses na formação da vontade social.

Em face disso, deve haver um procedimento legal para a convocação da mesma. O Código Civil estabelece que a convocação será realizada por meio de publicações na imprensa (art. 1.152, § 3º), o que é dispendioso para a sociedade, além de dar uma ciência presumida da realização da assembléia.

Para solucionar as dificuldades da convocação pela imprensa, o próprio Código admite a sua dispensa, desde que compareçam todos os sócios, ou que todos dêem a ciência por escrito da realização da assembléia. Melhor seria estipular, de imediato, que determinam a convocação mediante aviso postal para os sócios nos endereços constantes dos livros sociais, com uma antecedência mínima que varia de legislação para legislação, a qual além de menos dispendiosa e conseguiria, de forma mais razoável, atingir a finalidade de cientificar os sócios da realização da assembléia.

INSTALAÇÃO, CURSO DOS TRABALHOS E INSTRUMENTALIZAÇÃO DA DELIBERAÇÃO

Quorum de instalação:

A assembléia dos sócios para ser validamente instalada, em primeira convocação, exige a representatividade de percentual de participação no capital social dos integrantes da sociedade a ela presentes. É o que se denomina de quorum de instalação.

Nos termos do art. 1.074 do Código Civil, estará ela instalada com a presença de titulares de, no mínimo, 3/4 do capital.

*Art. 1.074 - A assembléia dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda, com qualquer número.
§ 1º - O sócio pode ser representado na assembléia por outro sócio, ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro, juntamente com a ata.*

§ 2º Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente.

Verificado o quorum mínimo exigido, o presidente da assembléia irá declarar abertos os trabalhos.

Não sendo alcançado percentual de presença exigido, o presidente deverá declarar a impossibilidade de sua instalação, determinando se proceda a segunda convocação.

Em segunda convocação, a assembléia será instalada com qualquer número de participantes. Com isso, quer a lei não embaraçar o transcurso das decisões sobre os negócios e interesses da sociedade, pela falta de um quorum mínimo para a sua instalação.

A inércia dos sócios, devidamente convocados, pode prejudicar a fluência da vida social.

É bem verdade que, naquelas matérias nas quais o quorum de deliberação (número de votos exigidos para a deliberação) demandar a manifestação da vontade social no percentual de 3/4 ou mais do capital, a instalação, em segunda convocação, se verá, ao final, frustrada para decidir sobre tais assuntos.

Mas isso poderá, também, ser verificado na primeira convocação, quando presentes o número mínimo exigido, mas a matéria a ser deliberada reclamar unanimidade.

Procurador de sócio na assembléia:

Na assembléia, o sócio pode comparecer pessoalmente para votar ou se fazer representado. Mas a representação vem limitada pela lei.

O procurador do sócio somente poderá ser outro sócio ou seu advogado. Em qualquer caso, deve haver a outorga de mandato com a especificação dos poderes, determinando os atos que poderão ser praticados pelo mandatário.

A procuração respectiva deverá, juntamente com a ata da decisão da assembléia, ser levada a registro.

Art. 1.074 - *A assembléia dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda, com qualquer número.*

§ 1º - *O sócio pode ser representado na assembléia por outro sócio, ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro, juntamente com a ata.*

§ 2º - *Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente.*

Transcurso da assembléia: presidência, secretariado e ata:

Art. 1.075. *A assembléia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.*

§ 1º *Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas da assembléia, ata assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.*

§ 2º *Cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será, nos vinte dias subsequentes à reunião, apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis para arquivamento e averbação.*

§ 3º *Ao sócio, que a solicitar, será entregue cópia autenticada da ata.*

SOCIEDADE LIMITADA – OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS: TRANSFORMAÇÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO E CISÃO

OPERAÇÕES DE TRANSFORMAÇÃO, FUSÃO, INCORPORAÇÃO E CISÃO NAS LIMITADAS

Arts. 1.113 a 1.122, CC

REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

A reorganização societária envolve quatro operações, a saber: transformação, incorporação, fusão e cisão.

Por meio de tais operações, as pessoas jurídicas mudam de tipo societário, aglutinam-se ou dividem-se, visando os sócios a dotar a respectiva sociedade de perfil mais adequado à realização do seu objeto social.

CC, Art. 2.033. *Salvo o disposto em lei especial, as modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas referidas no art. 44, bem como a sua transformação, incorporação, cisão ou fusão, regem-se desde logo por este Código.*

OPERAÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO

É a operação pela qual a sociedade passa de uma espécie a outra.

Mudam as características, mas não a individualidade, que permanece a mesma, mantendo-se íntegra a pessoa jurídica: quadro de sócios, patrimônio, créditos e débitos.

Não se verifica a extinção para criação de outra, porquanto a transformada representa a continuidade da preexistente, apenas com roupagem jurídica diversa, logo, não ocorre o fenômeno da sucessão.

Art. 1.113. O ato de transformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade, e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai converter-se.

Lei nº 6404/76 (Lei das SAs)

Art. 220. A transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro.

Parágrafo único. A transformação obedecerá aos preceitos que regulam a constituição e o registro do tipo a ser adotado pela sociedade.

ATOS NECESSÁRIOS

Consentimento dos sócios, direito de recesso e renúncia:

A transformação depende do consentimento dos sócios. O sócio que não concordar pode se retirar da sociedade ou renunciar.

O legislador, no art. 1.114 do CC, condicionou a transformação ao **consentimento unânime dos sócios**, portanto, é necessário que todos concordem com a operação.

Art. 1.114. A transformação depende do consentimento de todos os sócios, salvo se prevista no ato constitutivo, caso em que o dissidente poderá retirar-se da sociedade, aplicando-se, no silêncio do estatuto ou do contrato social, o disposto no art. 1.031⁴.

Art. 221, da Lei nº 6.404/76 - A transformação exige o consentimento unânime dos sócios ou acionistas, salvo se prevista no estatuto ou no contrato social, caso em que o sócio dissidente terá o direito de retirar-se da sociedade.

A transformação por maioria confere aos dissidentes o direito de recesso.

Permite-se, porém, que o contrato social da limitada ou das sociedades regidas pelo Código Civil estabeleça a renúncia ao recesso, em se tratando de transformação em sociedade anônima (art. 221, parágrafo único).

Lei 6.404/76, Art. 221, Parágrafo único - Os sócios podem renunciar, no contrato social, ao direito de retirada no caso de transformação em companhia.

⁴ Art. 1.031 - Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º - O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§ 2º - A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

Direitos dos credores:

CC, Art. 1.115 - A transformação não modificará nem prejudicará, em qualquer caso, os direitos dos credores.

Art. 222, da Lei nº 6404/76 (Lei das S.A.s) - A transformação não prejudicará, em caso algum, os direitos dos credores, que continuarão, até o pagamento integral dos seus créditos, com as mesmas garantias que o tipo anterior de sociedade lhes oferecia.

A sociedade permanece com todos os créditos e débitos anteriores exatamente porque eram e continuam sendo de sua responsabilidade, os bens que constituem o patrimônio social não são objeto de transmissão, uma vez que não mudam de titular, apenas deverão promover nos registros respectivos a mera averbação de eventual alteração do novo nome da sociedade.

Como a transformação afeta a responsabilidade dos sócios, ampliando-a ou reduzindo-a, dela dimanam efeitos evidentes sobre os interesses dos credores. Por isso, assegurou-lhes a lei que, não obstante a transformação, os créditos a ela anteriores conservarão todas as prerrogativas que a espécie pretérita de sociedade proporcionava, mantendo-se, para o fim de solvê-los, as responsabilidades primitivas dos sócios.

Constituição e registro da sociedade após a transformação:

Estabelece a Lei das SAs no art. 220, parágrafo único para a transformação:

LSA, Art. 220, Parágrafo único - A transformação obedecerá aos preceitos que regulam a constituição e o registro do tipo a ser adotado pela sociedade.

CC, Art. 1.113 - O ato de transformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade, e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai converter-se.

A observância das normas sobre constituição deve ser interpretada, até onde couber, no caso de limitada em sociedade anônima, as regras sobre subscrição e integralização deverão ser flexibilizadas à realidade dos tipos societários.

Impõe-se, porém, a elaboração de um estatuto, bem como a realização de uma assembléia-geral ou a lavratura de uma escritura pública de transformação.

Se a hipótese for de S.A. em limitada, a assembléia-geral que aprovar a operação disponibilizará aos acionistas o contrato social da limitada, para que todos o assinem.

ASPECTOS GERAIS DAS OPERAÇÕES DE INCORPORAÇÃO, FUSÃO E CISÃO

A incorporação, a fusão e a cisão desempenham destacado papel como técnicas de reorganização empresarial, servindo as duas primeiras à concentração e a última à desconcentração societária.

Na incorporação, uma sociedade absorve outra ou outras que, para tanto, se extinguem.

Na fusão, duas ou mais sociedades se extinguem, para que, da conjugação dos vários patrimônios, surja uma nova sociedade.

Na cisão, a sociedade se subdivide, dando lugar a novas sociedades ou à integração das partes separadas em sociedades existentes.

INCORPORAÇÃO:

Art. 1.116, CC - Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.

Art. 227, da Lei nº 6404/76 (Lei das SAs) - A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

FUSÃO:

Art. 228, Lei das SAs - A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações.

CISÃO:

Art. 229, da Lei das SAs - A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

Diversamente da incorporação e da fusão, que são fenômenos de aglutinação, a cisão opera por dissiparidade.

Na cisão, a sociedade se fragmenta, dividindo-se em duas ou mais parcelas.

Essas parcelas patrimoniais (valores ativos e passivos) tanto poderão originar novas sociedades como integrar-se em sociedades existentes.

No primeiro caso (de originar novas sociedades), não haverá protocolo, pois todo o processo se desenvolverá no âmbito interno da sociedade cindida.

No segundo (integrar-se em sociedades existentes), como as parcelas patrimoniais serão incorporadas por outras sociedades, entre estas e a cindida celebrar-se-á o protocolo.

PROTOCOLO

O processo de incorporação, fusão ou cisão começa com a elaboração de um **protocolo** firmado pelos órgãos de administração das sociedades interessadas, completando-se com as aprovações das respectivas assembléias-gerais ou reuniões de sócios.

O protocolo define as várias condições da operação, especificando, entre outros, os seguintes aspectos: características dos títulos societários a serem atribuídos aos sócios das sociedades que se extinguirão e critérios de apuração das respectivas participações; critérios de avaliação do patrimônio líquido das sociedades envolvidas; projetos de estatuto / contrato social das sociedades a serem criadas e de alterações das que permanecerem; o valor do capital das sociedades a serem criadas ou do aumento ou redução do capital das sociedades envolvidas na operação.

À assembléia-geral ou reunião deverão ser fornecidos além do protocolo, todos os esclarecimentos necessários a uma tomada de posição, especialmente as justificativas da operação, as causas de eventuais modificações nos direitos dos sócios e o valor de reembolso a ser atribuído aos eventuais dissidentes. Ao deliberar o protocolo, as assembléias das sociedades envolvidas no ajuste decidirão livremente quanto à conveniência ou não de acolher a operação.

O protocolo não tem a natureza de pré-contrato, pois não obriga a conclusão da operação, trata de acordo preparatório com a natureza de negociação preliminar, destituído de efeito vinculativo, como projeto sobre o qual deliberam as assembléias-gerais, pois são as próprias sociedades que conduzem o processo, primeiro através dos órgãos de administração, que firmam o protocolo, e, depois, através da assembléia-geral, que delibera sobre a operação.

L. 6.404/76, Art. 224. As condições da incorporação, fusão ou cisão com incorporação em sociedade existente constarão de protocolo firmado pelos órgãos de administração ou sócios das sociedades interessadas, que incluirá:

- I - o número, espécie e classe das ações que serão atribuídas em substituição dos direitos de sócios que se extinguirão e os critérios utilizados para determinar as relações de substituição;**
 - II - os elementos ativos e passivos que formarão cada parcela do patrimônio, no caso de cisão;**
 - III - os critérios de avaliação do patrimônio líquido, a data a que será referida a avaliação, e o tratamento das variações patrimoniais posteriores;**
 - IV - a solução a ser adotada quanto às ações ou quotas do capital de uma das sociedades possuídas por outra;**
 - V - o valor do capital das sociedades a serem criadas ou do aumento ou redução do capital das sociedades que forem parte na operação;**
 - VI - o projeto ou projetos de estatuto, ou de alterações estatutárias, que deverão ser aprovados para efetivar a operação;**
 - VII - todas as demais condições a que estiver sujeita a operação.**
- Parágrafo único.** Os valores sujeitos a determinação serão indicados por estimativa.

L. 6.404/76, Art. 225. As operações de incorporação, fusão e cisão serão submetidas à deliberação da assembleia-geral das companhias interessadas mediante justificação, na qual serão expostos:

- I - os motivos ou fins da operação, e o interesse da companhia na sua realização;**
- II - as ações que os acionistas preferenciais receberão e as razões para a modificação dos seus direitos, se prevista;**
- III - a composição, após a operação, segundo espécies e classes das ações, do capital das companhias que deverão emitir ações em substituição às que se deverão extinguir;**
- IV - o valor de reembolso das ações a que terão direito os acionistas dissidentes.**

PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES

Os atos de incorporação, fusão e cisão devem ser arquivados no registro do comércio e ainda publicados.

Como essas operações envolvem transmissão de bens, nos registros de propriedade respectivos, inclusive no registro de imóveis, deve-se promover não a simples averbação enunciada na lei (art. 234), mas o registro efetivo, já que se trata de uma transmissão.

Art. 1.121, CC - Constituída a nova sociedade, aos administradores incumbe fazer inscrever, no registro próprio da sede, os atos relativos à fusão.

AVERBAÇÃO DA SUCESSÃO

L. 6.404/76, Art. 234 - A certidão, passada pelo registro do comércio, da incorporação, fusão ou cisão, é documento hábil para a averbação, nos registros públicos competentes, da sucessão, decorrente da operação, em bens, direitos e obrigações.

CC, Art. 1.122 - Até noventa dias após publicados os atos relativos à incorporação, fusão ou cisão, o credor anterior, por ela prejudicado, poderá promover judicialmente a anulação deles.

TRANSFORMAÇÃO

Arts. 1.113/1.115, CC

Arts. 220/222, LSA

CONCEITO

Art. 220, LSA - A transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro.

É a operação pela qual a sociedade passa de uma espécie a outra. Operando-se como que uma metamorfose, em que muda-lhe as características, mas não a individualidade, que permanece a mesma, mantendo-se íntegros a pessoa jurídica, o quadro de sócios, o patrimônio, os créditos e os débitos.

PREVISÃO/DELIBERAÇÃO

Art. 1.114, CC - A transformação depende do consentimento de todos os sócios, salvo se prevista no ato constitutivo, caso em que o dissidente poderá retirar-se da sociedade, aplicando-se, no silêncio do estatuto ou do contrato social, o disposto no art. 1.031.

Art. 221, LSA - A transformação exige o consentimento unânime dos sócios ou acionistas, salvo se prevista no estatuto ou no contrato social, caso em que o sócio dissidente terá o direito de retirar-se da sociedade.

Parágrafo único. Os sócios podem renunciar, no contrato social, ao direito de retirada no caso de transformação em companhia.

DIREITO DE RETIRADA

CC, Art. 1.031 - Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§ 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

CREDORES

CC, Art. 1.115 - A transformação não modificará nem prejudicará, em qualquer caso, os direitos dos credores.

Parágrafo único. A falência da sociedade transformada somente produzirá efeitos em relação aos sócios que, no tipo anterior, a eles estariam sujeitos, se o pedirem os titulares de créditos anteriores à transformação, e somente a estes beneficiará.

LSA, Art. 222 - A transformação não prejudicará, em caso algum, os direitos dos credores, que continuarão, até o pagamento integral dos seus créditos, com as mesmas garantias que o tipo anterior de sociedade lhes oferecia.

Parágrafo único. A falência da sociedade transformada somente produzirá efeitos em relação aos sócios que, no tipo anterior, a eles estariam sujeitos, se o pedirem os titulares de créditos anteriores à transformação, e somente a estes beneficiará.

INCORPORAÇÃO

Art. 1.116/1.118, CC

Arts. 227 e 232, LSA

CONCEITO

CC, Art. 1.116 - Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.

LSA, Art. 227 - A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

EFEITOS

Unificação quadro social

Patrimônio

Extinção incorporada – 219, II, Lei SAs

Art. 219. Extingue-se a companhia:

(...)

II - pela incorporação ou fusão, e pela cisão com versão de todo o patrimônio em outras sociedades.

FUSÃO

Art. 1.119/1.121, CC

Arts. 228 e 232, LSA

CONCEITO

LSA, Art. 228. A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações.

FASES

- a) Transmissão do patrimônio das sociedades fusionadas para a nova sociedade;
- b) Passagem dos acionistas das sociedades fusionadas para a nova sociedade;
- c) Extinção das sociedades transmitentes de seus patrimônios.

CISÃO

Arts. 229 e 233, LSA

CONCEITO

Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

PRÉ-REQUISITO: DELIBERAÇÃO

Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

(...)

VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;

PROTOCOLO

LSA, Art. 224 - As condições da incorporação, fusão ou cisão com incorporação em sociedade existente constarão de protocolo firmado pelos órgãos de administração ou sócios das sociedades interessadas, que incluirá:

- I - o número, espécie e classe das ações que serão atribuídas em substituição dos direitos de sócios que se extinguirão e os critérios utilizados para determinar as relações de substituição;**
 - II - os elementos ativos e passivos que formarão cada parcela do patrimônio, no caso de cisão;**
 - III - os critérios de avaliação do patrimônio líquido, a data a que será referida a avaliação, e o tratamento das variações patrimoniais posteriores;**
 - IV - a solução a ser adotada quanto às ações ou quotas do capital de uma das sociedades possuídas por outra;**
 - V - o valor do capital das sociedades a serem criadas ou do aumento ou redução do capital das sociedades que forem parte na operação;**
 - VI - o projeto ou projetos de estatuto, ou de alterações estatutárias, que deverão ser aprovados para efetivar a operação;**
 - VII - todas as demais condições a que estiver sujeita a operação.**
- Parágrafo único.** Os valores sujeitos a determinação serão indicados por estimativa.

JUSTIFICAÇÃO

LSA, Art. 225 - As operações de incorporação, fusão e cisão serão submetidas à deliberação da assembléia-geral das companhias interessadas mediante justificação, na qual serão expostos:

- I - os motivos ou fins da operação, e o interesse da companhia na sua realização;**
- II - as ações que os acionistas preferenciais receberão e as razões para a modificação dos seus direitos, se prevista;**
- III - a composição, após a operação, segundo espécies e classes das ações, do capital das companhias que deverão emitir ações em substituição às que se deverão extinguir;**
- IV - o valor de reembolso das ações a que terão direito os acionistas dissidentes.**

DIREITOS DOS CREDORES

LSA, Art. 232 - Até 60 (sessenta) dias depois de publicados os atos relativos à incorporação ou à fusão, o credor anterior por ela prejudicado poderá pleitear judicialmente a anulação da operação; findo o prazo, decairá do direito o credor que não o tiver exercido.

§ 1º A consignação da importância em pagamento prejudicará a anulação pleiteada.

§ 2º Sendo ilíquida a dívida, a sociedade poderá garantir-lhe a execução, suspendendo-se o processo de anulação.

§ 3º Ocorrendo, no prazo deste artigo, a falência da sociedade incorporadora ou da sociedade nova, qualquer credor anterior terá o direito de pedir a separação dos patrimônios, para o fim de serem os créditos pagos pelos bens das respectivas massas.

QUORUM

Art. 1.076, CC

ASPECTOS GERAIS DA INCORPORAÇÃO, FUSÃO E CISÃO

Arts. 1.077 e 1.122, CC

Art. 219, II, LSA

A PESSOA JURÍDICA E SUA AUTONOMIA PATRIMONIAL

1. Introdução
2. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica

-
- 3. A desconsideração e os defeitos dos atos jurídicos
 - 4. A desconsideração da personalidade jurídica e a fraude contra credores
 - 5. Fraude contra credores e fraude à execução

INTRODUÇÃO

O instituto da pessoa jurídica constitui uma das mais difundidas e sólidas construções do pensamento jurídico universal, atua como instrumento de produção e circulação de riquezas e permitindo aos homens superar diversos entraves próprios do desenvolvimento individual de certas atividades.

A constituição do ente coletivo lhes permite transpor as barreiras naturalmente ocorrentes em certas práticas empresariais, dada a complexidade que apresentam. Dessa forma, unindo-se em torno do mesmo fim, as pessoas naturais convergem seus esforços e trabalho para a consecução de seus interesses comuns.

Da normatização deste grupo é que advém a pessoa jurídica, entendida na doutrina como o ente coletivo oriundo da reunião de pessoas, a que o Direito outorga personalidade jurídica, que lhe permite atuar na vida social como um novo sujeito de direitos.

Uma vez criada a pessoa jurídica, se tem presente a categoria da personalidade jurídica, a principal consequência da personalização dos entes coletivos, é sua autonomia patrimonial, cujos bens dos componentes não se confundem com o patrimônio destacado para a sua constituição, e a expansão deste último não importa, diretamente, um aumento dos bens dos sócios. A pessoa jurídica, assim, age como ser individual, e responde sozinha, na ordem patrimonial, pelos atos validamente praticados por seus administradores.

Como preceitua o art. 591 do Código de Processo Civil, “**o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens, presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei**”, decorrendo daí que o patrimônio do devedor garante a satisfação das obrigações por este assumidas.

TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Do que se afirmou acerca da pessoa jurídica, infere-se que tal instituto se presta a uma instrumentalidade, à medida que é estabelecido em função de certos objetivos esse caráter implica que a validade do instituto fique condicionada ao pressuposto do cumprimento do fim jurídico a que este se destina, de modo que se justifica a consideração deste instituto apenas enquanto dele se utilize corretamente.

Há situações em que a utilização da pessoa jurídica é feita ao arrepio dos fins para os quais o Direito albergou o instituto. Em muitos casos, os integrantes de um ente coletivo se ocultam por detrás de sua autonomia formal para lesar direitos ou infringir norma legal ou estatutária, valendo-se da pessoa jurídica como instrumento de fraude ou ilicitude.

Como artifício de obstaculizar essas atividades de subversão dos fins para os quais se instituiu a pessoa jurídica, e no propósito de fortalecer o próprio instituto, foi concebida, nos domínios da *Common Law*, a chamada teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Originariamente tratada como ***disregard doctrine*** ou ***disregard of legal entity***, passou essa doutrina a representar eficaz mecanismo de manutenção da sanidade da pessoa coletiva, ou de restauração de sua integridade.

A ***disregard doctrine*** é um expediente que se originou a partir de decisões emanadas da alta corte da Inglaterra e melhor desenvolvida nos Estados Unidos, de um modo geral, pode ser definida como a

doutrina que assegura que a estrutura da sociedade pode ser desconsiderada, impondo-se a responsabilidade pessoal, no caso de fraude ou outra injustiça, aos sócios e administradores que agem em nome da sociedade, sempre em casos esporádicos e nunca afetando a validade de seu ato constitutivo.

Desta forma, impede que fraudes venham a ser cometidas pelos sócios com o intuito de locupletamento ilícito, permite que o Poder Judiciário despreze a autonomia patrimonial existente entre a sociedade e os sócios, responsabilizando-os pela obrigação assumida, sem, contudo, atingir os demais interesses que gravitam em torno da pessoa jurídica.

A doutrina da desconsideração não se volta à invalidação da personalidade jurídica de uma entidade, mas à sua suspensão temporária para responsabilizar os infratores que fizeram dela instrumento de ilegalidade, se traduz na declaração de ineficácia da personalidade jurídica para certos efeitos, conservando-se o ente coletivo absolutamente apto a prosseguir em suas lícitas atividades.

A DESCONSIDERAÇÃO E OS ATOS JURÍDICOS

Para se desconsiderar a pessoa jurídica é necessário que o dano causado seja decorrente do uso fraudulento ou abusivo da autonomia patrimonial. Quando a fraude e o abuso de direito podem ser combatidos sem a necessidade de afastar-se a personalidade distinta da pessoa jurídica (como quando é aplicável o regramento dos vícios dos atos jurídicos), a teoria da desconsideração é inócuia.

Nos casos de desconsideração, a sociedade existe de forma válida, por ter adquirido personalidade jurídica atendendo a todas as exigências formais e materiais para este fim, mas sua autonomia é desprezada por ter-se prestado a práticas fraudulentas.

É freqüente o esquecimento que a doutrina da desconsideração representa um aperfeiçoamento do instituto da pessoa jurídica e não a sua negação.

Alguns requisitos são indispensáveis à utilização da teoria:

- Constituição regular da pessoa jurídica - não sendo inscrito o ato constitutivo no registro próprio, não se pode falar em desconsideração;
- Abuso ou fraude através da utilização da pessoa jurídica, causando prejuízo a terceiros;
- Impossibilidade de se atingir o patrimônio do sócio de maneira diversa - em havendo norma declarando a solidariedade ou subsidiariedade, ou em se tratando dos institutos da fraude a execução ou atos *ultra vires*, não há por que se desconsiderar a personalidade jurídica.

Portanto, a desconsideração deve ser aplicada com cautela, mediante provas inequívocas de fraude e/ou abuso de direito e, apenas excepcionalmente, sob pena de se deixar de incentivar a livre iniciativa e negar de plano o privilégio da autonomia patrimonial, principal atrativo da pessoa jurídica.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

LEI Nº 8.884/94 - Art. 18 - A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

LEI Nº 9.605/98 - Art. 4º - Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua

personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Fábio Ulhôa Coelho (2002, p. 35) chega a afirmar que a desconsideração aplicada atualmente no Brasil apresenta duas teorias: “uma maior e uma menor”. A maior tem base sólida e se trata da verdadeira desconsideração, vinculada à verificação do uso fraudulento da personalidade jurídica. A menor aplica a teoria a qualquer situação em que haja insolvência da sociedade. A fraude é presumida.

TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (DISREGARD DOCTRINE OR PIERCING THE VEIL)

Uma sociedade empresária em razão de sua natureza de pessoa jurídica, por ser sujeito de direito autônomo em relação aos seus sócios, pode ser utilizada como instrumento na realização de fraude ou abuso de direito, o problema não está no instituto, mas no mau uso.

Alguns autores identificam a primeira aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no direito inglês (Salomon vs. Salomon & Co., julgado pela House of Lords em 1897).

Sua origem é identificada por muitos nas lições do jurista norte-americano Maurice Wormser que, em 1912, a definia da seguinte forma: *“quando o conceito de pessoa jurídica se emprega para defraudar os credores, para subtrair-se a uma obrigação existente, para desviar a aplicação de uma lei, para constituir ou conservar um monopólio ou para proteger velhacos ou delinqüentes, os tribunais poderão prescindir da personalidade jurídica e considerar que a sociedade é um conjunto de homens que participam ativamente de tais atos e farão justiça entre pessoas reais.”*

Atribui-se a Rubens Requião, em conferência proferida na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, a introdução da teoria no Brasil, no final dos anos 1960, pelo qual, a teoria é apresentada como a superação do conflito entre as soluções éticas, que questionam a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar os sócios, pelo primado da separação subjetiva das sociedades.

PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PATRIMONIAL

A teoria da desconsideração da pessoa jurídica não é contra a separação subjetiva entre a sociedade empresária e seus sócios, ao contrário, ela visa preservar o instituto em seus contornos fundamentais, diante da possibilidade de o desvirtuamento vir a comprometê-lo, isto é, a ausência de orientação, a partir do qual os julgadores pudessem reprimir fraudes e abusos perpetrados através da autonomia patrimonial, poderia eventualmente redundar no questionamento do próprio instituto.

A autonomia patrimonial da pessoa jurídica é o princípio que distingue a sociedade de seus integrantes como sujeito autônomo de direito e obrigações, pode dar ensejo a realização de fraudes contra credores ou mesmo abuso de direito.

Por vezes a autonomia patrimonial da sociedade empresária pode dar margem a realização de fraudes para coibir, a doutrina criou a “teoria da desconsideração da pessoa jurídica”, pela qual se autoriza o Poder Judiciário a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica se ela tiver sido utilizada como expediente para a realização de fraude, responsabilizando direta, pessoal e ilimitadamente o sócio por obrigação que cabia à sociedade.

A desconsideração deve ter necessariamente natureza excepcional, episódica, e não pode servir ao questionamento da própria da sociedade em virtude de sua importância fundamental para a economia capitalista, o princípio da personalização das sociedades empresárias e sua repercussão

quanto a limitação da responsabilidade patrimonial dos sócios, não pode ser descartado na disciplina da atividade econômica.

No direito brasileiro, o primeiro dispositivo legal a se referir a desconsideração da personalidade jurídica é o Código de Defesa do Consumidor, no art. 28, contudo, tais foram os desacertos do dispositivo legal em questão que pouca correspondência se pôde identificar com a elaboração doutrinária da teoria, tanto que omite a fraude como pressuposto para a desconsideração.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90) - Art. 28 - *O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.*

Com efeito, entre os fundamentos legais da desconsideração em benefício dos consumidores, encontram-se hipóteses caracterizadoras de responsabilização de administrador que não pressupõem nenhum superamento da forma da pessoa jurídica. Por outro lado, A dissonância entre o texto da lei e a doutrina nenhum proveito trouxe à tutela dos consumidores, ao contrário, é fonte de incertezas e equívocos.

São fundamentos legais para a desconsideração em favor do consumidor:

- a) abuso de direito;
- b) excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social;
- c) falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade provocados por má administração.

A teoria da desconsideração tem pertinência apenas quando a responsabilidade não pode ser, em princípio, diretamente imputada ao sócio, controlador ou administrador da pessoa jurídica, se a imputação puder ser direta, se a existência da pessoa jurídica não é obstáculo a responsabilização de quem quer que seja, não há por que cogitar do superamento de sua autonomia.

E quando alguém, na qualidade de sócio, controlador ou representante legal da pessoa jurídica, provoca danos a terceiros, inclusive consumidores, em virtude de comportamento ilícito, responde pela indenização correspondente, caso em que responderá por obrigação pessoal, decorrente do ilícito em que incorreu, não há desconsideração da pessoa jurídica na definição da responsabilidade de quem age com excesso de poder, infração da lei, violação dos estatutos ou do contrato social ou por qualquer outra modalidade de ilícito.

Art. 18 da Lei Antitruste (LEI Nº 8.884/94) - *A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.*

Verifica-se a desconsideração da personalidade jurídica na tutela das estruturas de livre mercado: na configuração de infração da ordem econômica e na aplicação da sanção. Na hipótese de conduta infracional, a autonomia das pessoas jurídicas não pode servir de obstáculo. No tocante a aplicação da sanção deve estender-se, por via da desconsideração da personalidade jurídica as outras sociedades que tenham objeto idêntico ou semelhante porventura existentes entre os mesmos sócios.

Inexistem, portanto, dúvidas quanto a pertinência da aplicação da teoria da desconsideração no campo da tutela do livre mercado; mas, o legislador praticamente reproduziu a redação do dispositivo equivalente do Código de Defesa do Consumidor e acabou incorrendo nos mesmos desacertos.

Art. 4º, Lei nº 9.605/98 (Legislação protetora do meio ambiente) - Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

O legislador confunde a desconsideração com outras figuras do direito societário, mesmas impropriedades que incorreu ao editar o CDC e a Lei Antitruste, pois na composição dos danos a qualidade do meio ambiente, a manipulação fraudulenta da autonomia patrimonial não poderá impedir a responsabilização de seus agentes.

Apesar dos equívocos na redação dos dispositivos legais, a melhor interpretação destes é a que prestigia a formulação maior da teoria da desconsideração, ou seja, eles somente admitem a superação do princípio da autonomia patrimonial da sociedade empresária como forma de coibição de fraudes ou abusos de direito.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Públíco quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Nas situações legais que fazem referência à desconsideração, não pode o juiz afastar-se da formulação maior da teoria, isto é, não pode desprezar o instituto da pessoa jurídica apenas em função do desatendimento de um ou mais credores sociais, pois a melhor interpretação é a que prestigia a contribuição doutrinária, reconhecendo a sua importância para o desenvolvimento das atividades econômicas e apenas admite a superação do princípio da autonomia patrimonial quando necessário a repressão de fraudes e a coibição do mau uso da forma da pessoa jurídica.

Pressuposto da despersonalização episódica da pessoa jurídica é a ocorrência de fraude, não é suficiente a simples insolvência da sociedade, hipótese em que, não tendo havido fraude na utilização da separação patrimonial, as regras de limitação da responsabilidade dos sócios terão vigência, e o credor suportará a insolvência da devedora.

A desconsideração da pessoa jurídica não atinge a validade do ato constitutivo, mas a sua eficácia episódica. Uma sociedade que tenha a autonomia patrimonial desconsiderada continua válida, assim como todos os demais atos que praticou, apenas a separação patrimonial em relação aos seus sócios que não produzirá efeitos pela decisão judicial referente ao específico ato objeto da fraude.

Como suspende apenas a eficácia do ato constitutivo no episódio sobre o qual recai o julgamento, sem invalidar a sociedade, a **teoria da desconsideração** preserva a empresa, que não será atingida por ato fraudulento de um de seus sócios, resguardando os demais interesses que gravitam ao seu redor, como empregados, sócios, comunidade etc.

Alguns casos envolvem elevado grau de sofisticação jurídica, a consideração da autonomia da pessoa jurídica importaria a impossibilidade de correção da fraude ou do abuso, em determinadas situações, ao se prestigiar o princípio da autonomia da pessoa jurídica, o ilícito perpetrado pelo sócio permaneceria oculto, resguardado pela licitude da conduta da sociedade empresária, somente se revela a irregularidade se o juiz considerar especificamente no julgamento.

O objetivo da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine* ou *piercing the veil*) é exatamente possibilitar a coibição de fraude, isto é, sem questionar a regra da separação de sua personalidade e patrimônio em relação aos de seus membros não comprometendo a própria pessoa jurídica, tem o intuito de preservar a pessoa jurídica e sua autonomia enquanto instrumentos jurídicos indispensáveis a organização da atividade econômica, sem deixar ao desabrigo terceiros vítimas de fraude.

Fabio Ulhoa Coelho divide ainda a Teoria da Desconsideração em duas sub-teorias: a Teoria Maior e a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

No direito brasileiro existem na verdade duas teorias da desconsideração, a teoria maior, mais elaborada, com consistência que condiciona o afastamento episódico da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas à caracterização da manipulação fraudulenta ou abusiva do instituto; e, a teoria menor, que se contenta com a demonstração pelo credor da inexistência de bens sociais e da solvência de qualquer sócio, para atribuir a este a obrigação da pessoa jurídica.

Em razão das duas teorias a expressão “desconsideração” é considerada ambígua, pois tem dois significados diferentes (o maior e o menor), não deve ser confundida com outros institutos jurídicos que também importam a afetação de patrimônio de sócio por obrigação da sociedade (p. ex., a responsabilização por ato de má gestão, a extensão da responsabilidade tributária ao administrador etc.

Pela teoria maior o juiz está autorizado a ignorar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, como forma de coibir fraudes e abusos praticados através dela, e pela menor, se a sociedade não possui patrimônio, mas o sócio é solvente, isso basta para responsabilizá-lo por obrigações daquela.

APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO

Pela teoria da desconsideração, a decisão judicial que desconsidera a personalidade jurídica da sociedade não desfaz o seu ato constitutivo, não o invalida, nem importa a sua dissolução, trata apenas de suspensão episódica da eficácia desse ato. Quer dizer, a constituição da pessoa jurídica não produz efeitos apenas no caso em julgamento, permanecendo válida e inteiramente eficaz para todos os outros fins.

ASPECTOS PROCESSUAIS DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO

Para a *teoria maior*, o pressuposto inafastável da desconsideração é o uso fraudulento ou abusivo da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, únicas situações em que a personalização das sociedades empresárias deve ser abstraída para fins de coibição dos ilícitos por ela ocultados. O juiz não pode desconsiderar a separação entre a pessoa jurídica e seus integrantes senão por meio de ação judicial própria, de caráter cognitivo, movida pelo credor da sociedade contra os sócios ou seus controladores que deverá demonstrar a presença do pressuposto fraudulento.

A teoria maior torna impossível a desconsideração operada por simples despacho judicial no processo de execução de sentença, não é correto o juiz simplesmente determinar a penhora de bens do sócio ou administrador, transferindo para eventuais embargos de terceiro a discussão sobre a fraude, porque isso significaria inversão do ônus probatório; é indispensável a dilação probatória através do meio processual adequado.

Para os juízes que adotam a teoria menor da desconsideração, com o desprezo da forma da pessoa jurídica depende, para eles, apenas da insolvabilidade desta, ou seja, da mera insatisfação de crédito perante ela titularizado, a discussão dos aspectos processuais é, por evidente, mais simplista, por despacho no processo de execução, determinam a penhora de bens de sócio ou administrador e consideram os eventuais embargos de terceiro o local apropriado para apreciar a defesa deste, acabam os embargantes sendo responsabilizados sem o devido processo legal, em claro desrespeito aos seus direitos subjetivos constitucionais.

Alguns juízes brasileiros, em especial os trabalhistas, parecem ignorar o fato de que, se for estabelecida no Brasil, como regra, a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, na verdade, estão tornando ilimitada a responsabilidade dos sócios das sociedades com as dívidas

destas, pois pela simples ausência de patrimônio da sociedade ensejam o patrimônio dos sócios. E como não poderia deixar de ser, tornar a responsabilidade dos sócios ilimitada, em sociedades que a lei expressamente atribui limitação ao montante investido, acarretará um custo social maior que o prejuízo causado aos credores da sociedade, ainda que trabalhistas, que não tiverem seus créditos honrados quando do insucesso desta.

LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE - REGIME DISSOLUTÓRIO DA SOCIEDADE LIMITADA

Arts. 1.102 / 1.112, CCivil

DISSOLUÇÃO

Toda sociedade se destina a exercer o seu objeto social; a dissolução marca o fim dessa destinação, encerra-se a fase ativa da sociedade, que, a partir daí, entra em liquidação, espécie de preparo para a sua finalização. Durante este período de liquidação, mantém a sociedade sua personalidade jurídica, porém não pode realizar novos negócios.

A dissolução poderá ser amigável ou judicial.

Quando amigável, opera-se através de um distrato, que é um instrumento firmado pelos sócios, disciplinando o encerramento da sociedade. Quando judicial, depende de sentença a ser proferida em função de requerimento do interessado e após comprovação do motivo alegado.

Toda sociedade nasce por conta do contrato social, cresce por conta da administração e morre por conta do regime dissolutório.

O regime dissolutório é um processo (concatenação de atos com um fim específico) cujo fim é a dissolução da pessoa jurídica.

A sociedade é constituída por contrato e pode ser destituída por distrato, que é uma peça como o contrato, só que para dissolver a sociedade.

De pleno direito = ??? – o professor não quis se desgastar...

Sociedade tem um objeto (lucro) e um objetivo (atividade). Caso a sociedade não gere mais lucro os sócios podem deliberar pela sua dissolução.

Com o advento da lei falimentar e supressão da concordata suspensiva o artigo da falência passa a ser pleno.

Casacão de autorização que gera dissolução de sociedade = ex: bingos.

Espécies de dissolução:

Parcial não é prevista na lei, mas é respaldada pela jurisprudência. Gera alteração do quadro societário.

Juízo arbitral = se o contrato social contiver a cláusula compromissória.

Juízo arbitral é juízo de risco. Valores exorbitantes. Não é acessível a todos.

Incorporação é dissolução de sociedade?

O professor também não se desgastou para responder esta questão.

A LIQUIDAÇÃO

Consiste a liquidação na apuração do ativo da sociedade e no pagamento de seu passivo, em relação direta com a forma em que se deu a dissolução da sociedade; ou seja, os sócios podem ter chegado à conclusão da causa dissolutória, mas terem divergido quanto ao procedimento liquidatório, ou,

ainda, a sociedade pode ter sido alcançada por dissolução judicial, não obstante seus integrantes deverão seguir o itinerário legal para efetiva liquidação.

A sociedade dissolvida conserva a personalidade jurídica, até a extinção, com o fim de proceder à liquidação.

Durante a liquidação, realiza-se o ativo, paga-se o passivo e rateia-se o saldo apurado entre os sócios.

Realizar o ativo = relacionar tudo o que a sociedade tem e colocar o valor de cada uma das peças e vender pelo melhor preço possível

Existem três modalidades de liquidação:

1. **Liquidação ordinária**, em que os próprios órgãos da sociedade nomeiam o liquidante e supervisionam a sua atuação;
2. **Liquidação judicial**, à qual se aplica a legislação processual (arts. 655 e seguintes do decreto-lei nº 1.608/38, mantidos em vigor pelo art. 1.218, inciso VII, do código de processo civil), cabe ao juiz nomear o liquidante;
3. **Liquidação extrajudicial**, sob a responsabilidade do banco central do Brasil ou outros órgãos administrativos que, inclusive, têm a prerrogativa de nomear o liquidante.

Art. 1.102. Dissolvida a sociedade e nomeado o liquidante na forma do disposto neste Livro, procede-se à sua liquidação, de conformidade com os preceitos deste Capítulo, ressalvado o disposto no ato constitutivo ou no instrumento da dissolução.

Parágrafo único. O liquidante, que não seja administrador da sociedade, investir-se-á nas funções, averbada a sua nomeação no registro próprio.

Liquidação: O liquidante dirige esta fase.

Liquidante:

- a lei de falências trazia o maior credor como síndico da liquidação
- o maior concorrente da sociedade, porque ele atua no mesmo meio que a sociedade
- leiloeiro, em razão do preço que ele obtém nas vendas (o maior preço, lance máximo)

Liquidar o passivo = pagar os credores

Os credores são “colocados em fila” – primeiro os acidentários, depois os trabalhistas, depois fiscais, depois quirografários

O liquidante, uma vez nomeado, assume a administração da sociedade, substituindo a administração, suas atribuições se circunscrevem à prática dos atos necessários à liquidação.

Muitas são as obrigações do liquidante.

A falência da sociedade acarreta necessariamente, e por via judicial, a sua dissolução. A falência do sócio, todavia, não exercerá esse efeito, se os demais sócios desejarem prosseguir com a sociedade.

O sócio falido fará jus a uma apuração de haveres.

Apuração de haveres = quantificação do valor da sociedade.

Toda sociedade se destina a exercer o seu objeto social; a dissolução marca o fim dessa destinação, com esta, encerra-se a fase ativa, a partir daí, entra em liquidação, que é o preparo para a finalização. A dissolução poderá ser amigável ou judicial.

Art. 1.103. Constituem deveres do liquidante:

-
- I - averbar e publicar a ata, sentença ou instrumento de dissolução da sociedade;*
II - arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam;
III - proceder, nos quinze dias seguintes ao da sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, à elaboração do inventário e do balanço geral do ativo e do passivo;
IV - ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas;
V - exigir dos quotistas, quando insuficiente o ativo à solução do passivo, a integralização de suas quotas e, se for o caso, as quantias necessárias, nos limites da responsabilidade de cada um e proporcionalmente à respectiva participação nas perdas, repartindo-se, entre os sócios solventes e na mesma proporção, o devido pelo insolvente;
VI - convocar assembléia dos quotistas, cada seis meses, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação, prestando conta dos atos praticados durante o semestre, ou sempre que necessário;
VII - confessar a falência da sociedade e pedir concordata, de acordo com as formalidades prescritas para o tipo de sociedade liquidanda;
VIII - finda a liquidação, apresentar aos sócios o relatório da liquidação e as suas contas finais;
IX - averbar a ata da reunião ou da assembléia, ou o instrumento firmado pelos sócios, que considerar encerrada a liquidação.
- Parágrafo único. Em todos os atos, documentos ou publicações, o liquidante empregará a firma ou denominação social sempre seguida da cláusula "em liquidação" e de sua assinatura individual, com a declaração de sua qualidade.*

Iniciada a liquidação e levantado o balanço patrimonial especial terá o liquidante diante de si um quadro da situação da sociedade. A partir daí cumprir-lhe-á estabelecer uma programação de pagamento baseada no fluxo previsto de caixa.

O liquidante, uma vez nomeado, assume a administração da sociedade, substituindo a administração. Falta-lhe, no entanto, competência para prosseguir na atividade social, uma vez que a sua órbita de atribuições se circunscreve à prática dos atos necessários à liquidação.

Art. 1.104. As obrigações e a responsabilidade do liquidante regem-se pelos preceitos peculiares às dos administradores da sociedade liquidanda.

Art. 1.105. Compete ao liquidante representar a sociedade e praticar todos os atos necessários à sua liquidação, inclusive alienar bens móveis ou imóveis, transigir, receber e dar quitação.

Parágrafo único. Sem estar expressamente autorizado pelo contrato social, ou pelo voto da maioria dos sócios, não pode o liquidante gravar de ônus reais os móveis e imóveis, contrair empréstimos, salvo quando indispensáveis ao pagamento de obrigações inadiáveis, nem prosseguir, embora para facilitar a liquidação, na atividade social.

A primeira preocupação do liquidante deverá dirigir-se aos credores preferenciais, cujos direitos não poderão ser prejudicados, cabe nessa rubrica todos os créditos não quirografários, inclusive os privilegiados, tanto que o privilégio é uma forma de preferência.

Dentre os credores preferenciais, a ordem de classificação, segundo a prioridade, pode ser a seguinte:

- ➔ Créditos trabalhistas e previdenciários, créditos fiscais, créditos com garantia real (limitados aos bens onerados), créditos com privilégio especial e créditos com privilégio geral.

Assegurados os recursos ou bens necessários ao atendimento dos credores preferenciais, poderá o liquidante dedicar-se aos credores quirografários.

Art. 1.106. Respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente, sem distinção entre vencidas e vincendas, mas, em relação a estas, com desconto.

Parágrafo único. Se o ativo for superior ao passivo, pode o liquidante, sob sua responsabilidade pessoal, pagar integralmente as dívidas vencidas.

PARTILHA

A última fase da dissolução da sociedade é a extinção (ou partilha).

Dissolução = dissolver o vínculo contratual que mantinha a sociedade (a natureza jurídica da sociedade é contratual).

Pagos todos os débitos da sociedade, pode passar, se deliberado, à partilha entre os sócios, mediante rateios, dos valores que forem sendo realizados.

A partilha é o ato final da liquidação, uma vez atendidos todos os credores, o saldo patrimonial apurado pertence aos sócios, devendo ser distribuído entre estes na proporção dos respectivos quinhões sociais.

Art. 1.107. Os sócios podem resolver, por maioria de votos, antes de ultimada a liquidação, mas depois de pagos os credores, que o liquidante faça rateios por antecipação da partilha, à medida em que se apurem os haveres sociais.

Completado o rateio do ativo remanescente, o liquidante apresentará à assembléia a sua prestação de contas e, aprovadas estas, a sociedade estará extinta.

A ata respectiva deverá ser arquivada no registro do comércio e, em seguida, publicada.

Art. 1.108. Pago o passivo e partilhado o remanescente, convocará o liquidante assembléia dos sócios para a prestação final de contas.

Art. 1.109. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação, e a sociedade se extingue, ao ser averbada no registro próprio a ata da assembléia.

Parágrafo único. O dissidente tem o prazo de trinta dias, a contar da publicação da ata, devidamente averbada, para promover a ação que couber.

Art. 1.110. Encerrada a liquidação, o credor não satisfeito só terá direito a exigir dos sócios, individualmente, o pagamento do seu crédito, até o limite da soma por eles recebida em partilha, e a propor contra o liquidante ação de perdas e danos.

O credor eventualmente não satisfeito durante a liquidação não mais poderá agir contra a sociedade, eis que esta já se encontra extinta, no entanto, lhe é facultado agir contra os sócios individualmente, até o limite dos valores por estes recebidos na liquidação.

O ex-sócio executado terá direito de regresso contra os demais, observadas as devidas proporções.

Resultado inverso ao da partilha será o ocorrente no caso de insuficiência patrimonial, se os bens sociais não atingirem o nível necessário ao atendimento dos credores, a liquidação se converterá em falência.

Consumadas a liquidação e a partilha do saldo patrimonial, e não havendo reclamações, deverão os liquidantes, após ter as suas contas aprovadas pelos sócios, requerer o cancelamento do nome empresarial da sociedade no Registro de Empresas.

Art. 1.111. No caso de liquidação judicial, será observado o disposto na lei processual.

Art. 1.112. No curso de liquidação judicial, o juiz convocará, se necessário, reunião ou assembléia para deliberar sobre os interesses da liquidação, e as presidirá, resolvendo sumariamente as questões suscitadas.

Parágrafo único. As atas das assembléias serão, em cópia autêntica, apensadas ao processo judicial.

Consumadas a liquidação e a partilha do saldo patrimonial, e não havendo reclamações, deverão os liquidantes, após ter as suas contas aprovadas pelos sócios, requerer o cancelamento do nome empresarial da sociedade no Registro de Empresas.

MODELO BÁSICO DE ATA DE ASSEMBLÉIA/REUNIÃO – DISSOLUÇÃO

**(NOME EMPRESARIAL)
(NIRE – CNPJ)**

DATA, HORA E LOCAL (Aos vinte de abril de 2010, às 10,00 horas, na sede da sociedade na Rua Esmeralda nº 280, Bairro Berilo, em Pedra Azul, (UF), CEP); **PRESENÇAS** (sócios representando mais de três quartos do capital social); **COMPOSIÇÃO DA MESA** (Fulano de Tal, presidente e Beltrano de Tal, secretário); **CONVOCAÇÃO** (anúncio publicado no órgão oficial , “...” e no jornal “...” nas edições de 10, 11 e 12 do corrente mês de abril às paginas 23, 32 e 45 e 2,4 e 7, respectivamente); **ORDEM DO DIA** (dissolução da sociedade e nomeação de liquidante); **DELIBERAÇÕES** (dissolver a sociedade por não mais interessarem os sócios a sua continuidade; nomear liquidante o Sr. Sicrano de Tal, brasileiro, solteiro, advogado, residente na Rua Berilo, nº 22, Bairro Turmalina em (UF) CPF nº ..., identidade OAB/MG 9769, que restringirá sua gestão aos negócios inadiáveis e os necessários à liquidação da sociedade, empregando o nome empresarial acrescentado da expressão “EM LIQUIDAÇÃO” e de sua assinatura individual, com a declaração de sua qualidade (liquidante)); **ENCERRAMENTO E APROVAÇÃO DA ATA** (Terminados os trabalhos, inexistindo qualquer outra manifestação, lavrou-se a presente ata que, lida, foi aprovada e assinada por todos os sócios. aa) Fulano de Tal ab) Beltrano de Tal ac) Sicrano de Tal ad) Fernão Leme pp.. Comércio de Peças 24 Horas Ltda).

DISTRATO SOCIAL DA _____

FULANO DE TAL: (nome completo), nacionalidade, naturalidade, estado civil, regime de bens (se casado), data de nascimento (se solteiro), profissão, nº do CPF, documento de identidade, seu número, órgão expedidor e UF onde foi emitida (documentos válidos como identidade: carteira de identidade, certificado de reservista, carteira de identidade profissional, Carteira de Trabalho e Previdência Social, Carteira Nacional de Habilitação – modelo com base na Lei nº 9.503, de 23.9.97), domicílio e residência (tipo e nome do logradouro, número, bairro/distrito, município, Unidade Federativa e CEP) e;

BELTRANO DE TAL: (nome completo), nacionalidade, naturalidade, estado civil, regime de bens (se casado), data de nascimento (se solteiro), profissão, nº do CPF, documento de identidade, seu número, órgão expedidor e UF onde foi emitida (documentos válidos como identidade: carteira de identidade, certificado de reservista, carteira de identidade profissional, Carteira de Trabalho e Previdência Social, Carteira Nacional de Habilitação – modelo com base na Lei nº 9.503, de 23.9.97), domicílio e residência (tipo e nome do logradouro, número, bairro/distrito, município, Unidade Federativa e CEP), únicos sócios da COMÉRCIO AUTO PEÇAS TEX LTDA, com sede na Rua Otoni, nº 123, Bairro Serra, em Turmalina, em Minas Gerais, CEP 32123.090, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, NIRE, e inscrita no CNPJ sob o número, resolvem, por não mais interessar a continuidade da sociedade, dissolver e extinguir mediante as seguintes cláusulas:

1. A sociedade que iniciou suas atividades em 1º de julho de 1975, encerrou todas suas operações e atividades em 30 de abril de 2010.
2. Procedida a liquidação da sociedade, cada um dos sócios recebe, neste ato, por saldo de seus

haveres, respectivamente, a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente ao valor de suas quotas.

3. Os sócios dão entre si e à sociedade plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamarem um do outro, seja a que título for, com fundamento no contrato social e suas alterações, declarando, ainda, extinta, para todos efeitos a sociedade em referência, com o arquivamento deste distrato na Junta Comercial do Estado.

4. A responsabilidade pelo ativo e passivo porventura supervenientes, fica a cargo do ex-sócio que se compromete, também, manter em boa guarda os livros e documentos da sociedade ora distratada.

E por estarem assim justos e acertados, assinam o presente DISTRATO em ___ vias de igual forma e teor.

_____, __ de ____ de 20__
(Local e data)

Fulano de Tal

Beltrano de Tal